



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Ivo Favaro

IMPETRANTES : EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
PACIENTE : UUGTON BATISTA DA SILVA
RELATOR : DES. IVO FAVARO

D E C I S Ã O

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Uugton Batista da Silva, preso em flagrante em 10.12.2019, convertido em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro (por duas vezes). Na data mencionada, o paciente atropelou e matou duas pessoas na BR-060. Apontam autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Santo Antônio do Descoberto.

Narram ausência de dolo, afirmando que Uugton também foi vítima do acidente. Afirmam que ele não estava embriagado e não evadiu do local, mas tão somente buscou atendimento médico, sendo preso no hospital. Alegam que o acidente ocorreu em razão do excesso de óleo e água na pista. Relatam que os requisitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal não se fazem presentes. Afirmam que a pena atribuída ao crime imputado ao paciente não ultrapassa 04 (quatro) anos. Dizem que o paciente possui bons predicados. Pugnam a liminar e ao final, a concessão da ordem em definitivo, mediante cumprimento de medidas cautelares, caso necessário. Pedem a intimação para a sessão de julgamento.

Valor: R\$ | Classificador: Decisão
Habeas Corpus
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: MURILLO VINHAL RODRIGUES - Data: 19/12/2019 10:21:29

Juntaram documentos.

Liminar indeferida em plantão judicial (evento 04).

Interposto agravo regimental para reverter a referida decisão, ao argumento de que o paciente não incorreu em fuga. Diz ser equivocada a exigência do esgotamento da jurisdição de primeiro grau para admissão do habeas corpus. Pugnam a reconsideração da decisão agravada, para deferir a liminar, alternativamente, pede para que seja conhecido e provido o agravo.

Decido.

Em que pese o indeferimento da liminar pela Magistrada Plantonista, meu entendimento é diverso.

Com efeito, analisando a decisão conversiva, vejo que firmada nos indícios de autoria e provas da materialidade. A autoridade coatora salienta a gravidade do fato, bem como os antecedentes do paciente.

Entretanto, a conduta imputada - homicídio culposo na direção de veículo automotor, embora grave e com resultado trágico, não demonstra maior gravidade que outros crimes da mesma espécie.

Ao que parece, o paciente não foragiu do local dos fatos, mas foi até o hospital mais próximo receber atendimento, vez que também foi vítima do malsinado acidente, conforme demonstra relatório médico colacionado ao feito, que indica lesões na face, nariz, fronte, além de escoriações diversas.

Assim, entendo que os requisitos para a prisão preventiva não estão demonstrados, mormente porque Uugton demonstra residir em Goiânia, na Avenida Cristo Rei, Qd. 11, Lt. 04, Setor Jaó, e não há indícios de que ele atrapalhará a instrução criminal ou aplicação de lei penal.



Deste modo, imperiosa a reconsideração da decisão guerreada para deferir a liminar, mediante expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Colham-se as informações pertinentes e o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Cientifique-se.

Intimem-se os subscritores da exordial, para a sessão de julgamento, conforme solicitado.

Des. Ivo Favaro

Relator